



Exposição não consentida de conteúdos íntimos na perspectiva do Poder Judiciário brasileiro¹⁻²

Non-consented exposure of intimate content from the perspective of the Brazilian judiciary

Exposición no consentida de contenidos íntimos en la perspectiva de la justicia brasileña

Jhon Kennedy Teixeira Lisbino³

Faculdade Estácio (Teresina, PI, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1902-8997>

E-mail: jhonlisbino@gmail.com

Sónia Maria Martins Caridade⁴

Universidade do Minho (Braga, Portugal)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0387-7900>

E-mail: scaridade@psi.uminho.pt

Resumo

O Poder Judiciário exerce, tipicamente, a função jurisdicional, resolvendo o litígio posto sob sua análise sem deixar de atender aos reclames de quem o busca. Os desafios da contemporaneidade exigem do magistrado um papel hermenêutico mais voltado à realidade social, a exemplo da verificação do surgimento de nova modalidade de violência de gênero estabelecida pela utilização da Rede mundial de computadores, quando sujeitos passam a ter suas intimidades expostas na

¹ LISBINO, Jhon Kennedy Teixeira; CARIDADE, Sónia Maria Martins. Exposição não consentida de conteúdos íntimos na perspectiva do Poder Judiciário brasileiro. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 2, n. 1, p. 327-368, jan./jun. 2022.

² O presente artigo é resultado da dissertação de mestrado do autor, sob orientação da coautora, sendo, ainda, continuidade de estudo teórico publicado na Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (LISBINO, 2022).

³ Professor da Faculdade Estácio Teresina-PI. Mestre em Criminologia pela Universidade Fernando Pessoa, Porto-Portugal. Especialista em Direito Constitucional. Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4728005500626177>.

⁴ PhD em Psicologia da Justiça pela Universidade do Minho Braga, Portugal. Membro de corpo editorial da International Journal of Forensic Science & Criminal Behaviour (IJFSCB). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1151481872815792>.

internet de forma não consentida. O presente estudo parte da análise das decisões emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais de Justiça Estaduais, após coletânea da jurisprudência nos respectivos *sites* a partir de palavras-chave que envolvem o tema em investigação, resultando no total de dezoito decisões prolatadas entre os anos de 2011 e abril de 2020. A partir dos dados obtidos, verifica-se que, majoritariamente, as vítimas da prática de exposição de conteúdos íntimos não consentida na internet são mulheres, cujas intimidades foram devassadas, quase sempre, por ex-companheiros insatisfeitos pelo fim do relacionamento afetivo, o que caracteriza típica violência de gênero de acordo com as definições de organismos internacionais e de estudos consolidados e balizados sobre a matéria.

Palavras-chave

Exposição não consentida de imagens íntimas. Violência de gênero. Poder Judiciário.

Sumário

1. Introdução. 1.1. Objetivo geral e objetivos específicos. 2. Procedimentos metodológicos. 2.1. Amostra. 2.2. Instrumentos. 2.3. Procedimentos. 2.4. Análise de dados. 3. Resultados e discussão. 3.1. Da natureza das decisões. 3.2. Da estimativa temporal. 3.3. Caracterização e análise da problemática. 3.3.1. Aspectos terminológicos. 3.3.2. Gênero e violência de gênero. 4. Conclusão.

Abstract

The Judiciary Branch typically performs the jurisdictional function, resolving the dispute placed under its analysis without failing to respond to the claims of those who seek it. The challenges of contemporaneity demand from the magistrate a hermeneutic role more focused on social reality, such as the verification of the emergence of a new type of gender violence instituted by the use of the world wide web when the human beings start to have their intimacies exposed on the Internet of a way not consented. This study starts from the analysis of the decisions rendered by the Superior Court of Justice and by the Courts of Justice of the States, collecting jurisprudence on the respective websites from keywords that involved the subject under investigation, a fact that resulted in the meeting of 18 decisions rendered in the period from 2011 to April 2020. From the data obtained, it is possible to detect that most victims of exposure to intimate content not consented to on the Internet were women who had their intimacies exposed by ex-partners dissatisfied with the end of the relationship,

a fact that characterizes gender violence according to the definitions of international organizations and other consistent studies on the subject.

Keywords

Unauthorized exposure of intimate images. Gender-based violence. The Judiciary Branch.

Contents

1. Introduction. 1.1. General and specific goals. 2. Methodological procedures. 2.1. Sample. 2.2. Instruments. 2.3. Procedures. 2.4. Data analysis. 3. Results and discussion. 3.1. The nature of the decisions. 3.2. Time estimation. 3.3. Characterization and analysis of the problem. 3.3.1. Terminological aspects. 3.3.2. Gender and gender-based violence. 4. Conclusion.

Resumen

El Poder Judicial suele ejercer la función jurisdiccional, resolviendo la controversia bajo su análisis sin dejar de responder a las pretensiones de quienes lo solicitan. Los desafíos de la contemporaneidad exigen del magistrado un rol hermenéutico más centrado en la realidad social, como la constatación del surgimiento de una nueva modalidad de violencia de género introducida por el uso de la internet, cuando los sujetos comienzan a tener expuestas sus intimidades en Internet de forma no autorizada. Este estudio se basa en el análisis de las sentencias dictadas por el Tribunal Superior de Justicia y por los Tribunales de Justicia de los Estados, luego de recopilar la jurisprudencia en los respectivos sitios web a partir de palabras clave que involucran el tema investigado, dando como resultado un total de dieciocho decisiones judiciales publicadas entre 2011 y abril de 2020. De los datos obtenidos se puede deducir que, en su mayoría, las víctimas de la práctica de exponer contenidos íntimos no consentidos en Internet son mujeres, cuyas intimidades son casi siempre invadidas por antiguos compañeros inconformes con el fin de la relación afectiva, que caracteriza la típica violencia de género según las definiciones de organismos internacionales y estudios consolidados sobre el tema.

Palabras clave

Exposición no consentida de imágenes íntimas. Violencia de género. Poder Judicial.

Índice

1. Introdução. 1.1. Objetivo geral y objetivos específicos. 2. Procedimientos metodológicos. 2.1. Muestra. 2.2. Instrumentos. 2.3. Procedimientos. 2.4. Análisis de datos. 3. Resultados y discusión. 3.1. Naturaleza de las decisiones. 3.2. Tiempo estimado. 3.3. Caracterización y análisis del problema. 3.3.1. Aspectos terminológicos. 3.3.2. Género y violencia de género. 4. Conclusión.

1. Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB, 1988)⁵ outorga ao Poder Judiciário a função precípua do exercício da atividade jurisdicional, a qual lhe possibilita interpretar e aplicar as normas às situações que dependam de solução (subsunção), resolvendo, por conseguinte, em caráter definitivo, eventuais conflitos com o fim de atingir a pacificação social, conforme Fernandes (2017) aduz com propriedade. Segundo o artigo 92 da CRFB, o Poder Judiciário do Brasil é composto pelo Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, Tribunais e Juízes do Trabalho, Tribunais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes Militares e Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

É do texto constitucional ainda que se extrai a compreensão de que, em toda a sua composição orgânica, o Poder Judiciário é inafastável (art. 5º, XXXV, CRFB) e se destaca como agente transformador influenciando diretamente a construção social. Portanto, é imprescindível que a atividade jurisdicional esteja atenta às mudanças sofridas pela sociedade e aos novos conflitos delas originados, a exemplo da revolução tecnológica que ampliou as relações inter-subjetivas, alçando-as a um novo ambiente: o ciberespaço.

Com o estabelecimento do ambiente virtual, comportamentos já tidos por ilícitos no ambiente real passaram a ser reproduzidos naquele novo *locus*, a exemplo da violência de gênero, que, de acordo com McGlynn, Rackley e Houghton (2017), vem aumentando, de forma exponencial, a partir da onipresença do *smartphone* e tem gerado agressões a diversos bem jurídicos como a

⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2020.

intimidade e a privacidade, além da imagem e da honra nos casos que envolvem a exposição não consentida de conteúdos íntimos na internet.

Nessa nova perspectiva, o Poder Judiciário é desafiado a proteger esses direitos violados e dar resposta efetiva ao problema. Para isso, é fundamental que as demandas cheguem a esfera daquele Poder para que a agressão aos direitos fundamentais tutelados seja interrompida e, por via indireta, favoreça o Poder Público a constituir soluções também nas esferas executiva – com elaboração de políticas públicas – e legislativa, como advertem Longo e Kallas Filho (2016).

O presente trabalho traça um mapeamento da visão do Poder Judiciário especificamente sobre o comportamento nocivo de expor, sem o consentimento do outro, conteúdos de natureza íntima na internet, o qual comumente alcunhou-se de *revenge porn* (pornografia de vingança), a partir da análise de decisões proferidas entre os anos de 2011 a 2020 e de fatos ocorridos antes do advento da Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018⁶, que inseriu no Código Penal⁷ o artigo 218-C, que tipificou especificamente a conduta de divulgar cena de estupro ou cena de estupro de vulnerável, cena de sexo ou de pornografia.

1.1 Objetivo geral e objetivos específicos

Em termos amplos, objetiva-se investigar se a prática de divulgação não consentida de conteúdos íntimos na internet caracteriza-se como nova modalidade de violência de gênero, a partir da observação da prevalência do gênero da vítima atingida pela ação ilícita. Em termos operacionais, pretende-se: (1) analisar as decisões judiciais sobre a temática emanadas do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros a fim de verificar a preponderância do gênero dos agressores e das vítimas; (2) identificar os perfis dos agressores e das vítimas; (3) detectar as motivações inerentes ao ato abusivo.

⁶ BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 21 ago. 2020.

⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 21 ago. 2020.

2. Procedimentos metodológicos

Os procedimentos metodológicos incorporam elementos essenciais à compreensão do *corpus* da pesquisa. De início, consta descrição acerca da amostra. Posteriormente, seguem os instrumentos básicos à análise das decisões e, então, técnicas e/ou métodos empregados, aliados, enfim, à síntese da análise de dados.

2.1 Amostra

Para elaboração da presente investigação, analisam-se as decisões judiciais tomadas em sede de Tribunais de Justiça, que compõem o Segundo Grau da jurisdição brasileira, bem como decisões emanadas do STJ. Tratam-se de julgados públicos e localizados mediante pesquisa exaustiva de jurisprudência disponibilizada pelos Tribunais, filtrando-se os resultados pelas seguintes palavras-chave: vingança pornográfica; *revenge porn*; violência de gênero.

A busca em pauta tanto na página eletrônica do Superior Tribunal de Justiça como em todos os *sites* virtuais dos Tribunais de Justiça brasileiros, no total de 27, resulta positiva em 11 Tribunais. Isso corresponde a afirmar que as decisões aqui analisadas provêm do STJ e dos Tribunais indicados a partir das respectivas regiões do País, **Quadro 1**.

Quadro 1 – Síntese das decisões analisadas: regiões, Tribunais e endereços

Âmbito Nacional	Tribunais	Sites
	Superior Tribunal de Justiça	http://www.stj.jus.br
Regiões	Tribunais	Sites
Região Norte	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	https://www.tjro.jus.br
Região Nordeste	Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas	www.tjal.jus.br
	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte	www.tjrn.jus.br
Região Centro-Oeste	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	www.tjdft.jus.br

Âmbito Nacional	Tribunais	Sites
Região Sudeste	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	www.tjrj.jus.br
	Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo	www.tjes.jus.br
	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	www.tjsp.jus.br

Fonte: Pesquisa direta, 2021.

Ao total, identificam-se dezoito decisões ao longo da pesquisa. Por questões éticas de preservação dos envolvidos, sejam eles agressores, sejam eles vítimas, são elas assim enunciadas: D1; D2; D3; D4; D5; D6; D7; D8; D9; D10; D11; D12; D13; D14; D15; D16; D17; e D18. Como antes mencionado, os julgados datam dos anos compreendidos entre 2011 e abril de 2020, com crescentes casos ao longo do intervalo de tempo, sobretudo incremento expressivo em 2018, exatamente quando a conduta passa a ser criminalizada no Brasil.

2.2 Instrumentos

Para facilitar a análise das decisões, constrói-se uma grelha com os seguintes elementos: decisões/agressor (gênero)/ vítima (gênero)/motivação/produção do material (quanto à fonte)/ vítima maior ou menor de idade. São fatores considerados relevantes em toda a revisão de literatura estudada e que vão consolidar a **Tabela 1** que aparece mais adiante. Como inevitável, à medida que a análise documental das decisões se efetiva, as variáveis vão sendo acrescidas à grelha. Quer dizer, o instrumento de coleta visa identificar a incidência da prática da conduta de expor, de forma não consentida, conteúdo íntimo na citada Grande Rede, entre homens e mulheres, e compreender a motivação da ação criminosa, além de constatar o modo de produção do material exposto.

2.3 Procedimentos

Como antevisto, a pesquisa em pauta analisa todas as decisões identificadas e coletadas nos *sites* virtuais do STJ e dos Tribunais de Justiça dos Estados, que integram a denominada Justiça Comum Estadual. Isso porque a matéria em estudo adapta-se à configuração de crime e de atos ilícitos geradores de danos de natureza extrapatrimonial, que atraem a competência dessa modalidade de Justiça.

Afinal, a jurisdição da Justiça Comum Federal é limitada aos casos que envolvam o ente político União, suas autarquias ou empresas públicas federais na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, excetuando-se as causas de natureza falimentar, como também as de acidentes de trabalho e as sujeitas à jurisdição Eleitoral e de Trabalho, conforme redação do artigo 109 da Constituição Federal (CF/1988).

Finda a coleta de dados (2011 a 2020) em todos os 27 sites dos Tribunais de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, mediante o emprego das três palavras-chave antes citadas, procede-se à elaboração da tabela para a necessária análise de sentenças. O objetivo explícito é retirar o máximo de informações pertinentes para o estudo. Porém, na expressiva maioria das decisões, os dados são escassos e os julgados priorizam os aspectos técnicos.

De qualquer forma, o exame criterioso dos julgados favorece a identificação dos seguintes elementos: (1) natureza da ação, se cível/indenizatória ou criminal; (2) ano de julgamento; (3) gênero do agressor e da vítima; (4) motivação da divulgação do conteúdo íntimo sem aquiescência; (5) meio que favoreceu a divulgação; (6) como a produção do material se efetivou; (7) à época, consentimento ou não da vítima; (8) quando do evento, a vítima era maior ou menor de idade.

2.4 Análise de dados

A presente pesquisa, de natureza qualitativa, lança mão da técnica de análise de conteúdo (AC) para tratar as decisões coletadas e delas extrair respostas para a problemática central do estudo. Assim, na perspectiva metodológica de Bardin (2004, p.42), a AC é caracterizada como um compilado de técnicas das quais o pesquisador se vale para avaliar os dados coletados visando obter, por meio de procedimentos sistemáticos e “[...] objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção / recepção (variáveis inferidas) destas mensagens”.

Como descrito no precedente **Quadro 1**, a busca nos sites do STJ e dos 27 Tribunais de Justiça estaduais resulta no total de 18 decisões, as quais julgam a prática de exposição não consentida de conteúdo íntimo na Grande Rede. De posse dos julgados e após a leitura das sentenças, como antevisto, elabora-se

modelo de análise para observar o problema de pesquisa, como sintetizado adiante, **Tabela 1**.

Quando do exame crítico das informações, identifica-se se, na maior parte das decisões, prevalece determinado gênero entre as pessoas expostas e outro gênero em relação aos sujeitos responsáveis pela exposição não consentida. É o momento, ainda, de detectar se a motivação dos agressores para a conduta ilícita é a mesma ou, no mínimo, similar. Indo além, os achados da pesquisa empírica permitem, também, averiguar se a vítima é maior ou menor de idade à época da exposição, além de determinar a forma ou as formas pelas quais o agressor conseguiu acessar o material íntimo, posteriormente disponibilizado na Rede.

Após a organização das informações, delinea-se qual a prevalência da natureza dos julgados, se de natureza cível ou criminal (**Gráfico 1**) e a evolução temporal dos julgados no decorrer do período de busca das decisões (**Gráfico 2**), ambos constantes do item alusivo aos resultados. Aliás, são todos esses elementos intervenientes que permitem responder o problema central da pesquisa.

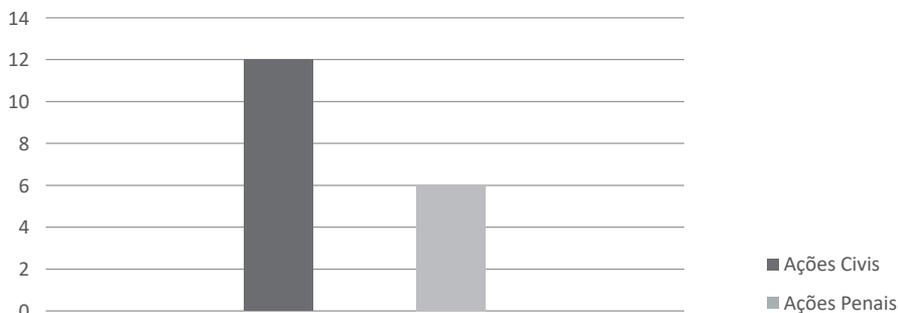
3. Resultados e discussão

Este item comporta a caracterização das decisões analisadas, expondo os resultados relativos à técnica de análise de conteúdo dos itens centrais, quais sejam: natureza das decisões, estimativa temporal e caracterização e análise da problemática.

3.1 Da natureza das decisões

Quando do tratamento dos dados coletados, registra-se acentuada diferença quanto à natureza das decisões que integram a amostra, com vítimas que clamam por reparação civil, outras que demandam reparação criminal ou as que lutam pela possibilidade de aplicação de sanção jurídica em ambas as esferas.

Gráfico 1 – Natureza das decisões: ações civis e ações penais



Fonte: Pesquisa direta, 2021.

Infere-se que 66,6% das decisões analisadas foram promulgadas no curso de ações cíveis, momento em que as vítimas pleiteiam ao Poder Judiciário o arbitramento de valor, a título de indenização pelas agressões à sua intimidade, à honra e à imagem sofridas diante da exposição. Com o índice de 33,4%, as demandas são ações criminais. Entre elas, apenas uma é anterior ao ano de 2018 (D17), haja vista que as demais correspondem ou ao ano de promulgação da nova Lei incriminadora (Lei n. 13.718/ 2018) ou posterior a ela: D3 (2018), D7 (2018), D10 (2020), D12 (2020) e D14 (2020).

No decorrer do período investigado, restou perceptível que as demandas de cunho indenizatório superaram as ações criminais, mesmo ante o princípio da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, que permite que um mesmo fato pode repercutir em diversas responsabilidades jurídicas. E isso se dá, especificamente, quanto ao ato de divulgar na internet conteúdo íntimo sem aquiescência. Nesses casos, a vítima pode recorrer tanto à esfera civil – com o intuito de obter reparação pecuniária pelos danos sofridos, seja de cunho material, seja de cunho extrapatrimonial – quanto à esfera penal, a fim de punir o agressor segundo o prescrito na legislação criminal.

Quanto às indenizações, a legislação brasileira permite à vítima buscar ressarcimento primeiro em face do agente agressor e, subsidiariamente, contra o provedor da Rede, o qual dispôs o conteúdo gerado por terceiros. Para tanto, é preciso que a pessoa agredida prove ter notificado à empresa de tecnologia em

questão e, também, ateste que esta não deixou de promover a indisponibilização do conteúdo ilícito, conforme prevê o artigo 21 da Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014⁸.

Especialmente na esfera criminal, o marco da responsabilização específica se dá em 2018, com o advento da citada Lei n. 13.718/2018, que incluiu o artigo 218-C no Código Penal:

Artigo 218-C – Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º – A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º – Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste Artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos⁹.

A disparidade no resultado entre a quantidade de ações cíveis e criminais pode ser explicada justamente pela ausência de lei penal incriminadora específica e com pena inibitória relevante. Antes da alteração legislativa no Código Penal

⁸ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 11 ago. 2020.

⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 21 ago. 2020.

que possibilitou ao agressor ser punido com pena de reclusão de até cinco anos e com causa de aumento que pode elevar a pena em até $2/3$, o agente delituoso era punido com penas mais brandas correlatas às penas dos crimes contra a honra, o que resultava em desestímulo da vítima em buscar a punição do seu agressor.

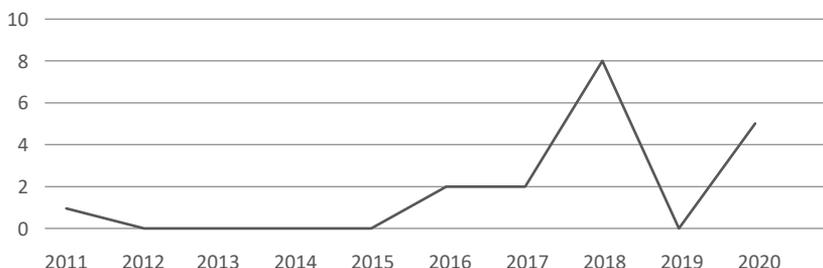
Outra hipótese que se pode agregar à análise é a probabilidade de a vítima obter dos provedores da Rede pagamento de valor indenizatório, porquanto, com frequência, eles detêm maior força econômica.

3.2 Da estimativa temporal

As decisões, objeto do estudo, como antes descrito, resultam de busca no site do STJ e dos 27 Tribunais de Justiça dos Estados, que compõem a Federação brasileira, devidamente referenciados na listagem final de fontes consultadas. Diante do corte temporal especificado, a coleta de dados localiza 18 julgados datados entre os anos de 2011 a abril de 2020, de tal forma que o **Gráfico 2** ilustra o resultado obtido.

Entre eles, o primeiro julgado encontrado (D5) é de 2011, com registro ascendente nos anos posteriores, que culminou num expressivo pico de ações julgadas em 2018, quando da promulgação da Lei n. 13.718/2018, que, como descrito em momento anterior, insere no Código Penal o artigo 218-C, que trata da modalidade penal alusiva à divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. Assim, após vertiginosa queda no ano seguinte, vê-se, desde o ano de 2020, perceptível evolução da produção jurisprudencial sobre a temática em pauta – exposição não consentida de conteúdos íntimos –, sob a ótica do Poder Judiciário brasileiro.

Gráfico 2 – Decisões: evolução temporal, 2011 – 2020



Fonte: Pesquisa direta, 2021.

Os achados no decorrer da coleta atestam que, entre 2012 e 2015, não há registro de decisão. Os Tribunais passam a proferir novas sentenças em 2016, momento histórico quando os EUA e grande parte dos países europeus já haviam desenvolvido ações contundentes para coibir tal prática delitiva, segundo informações do Instituto Europeu para a Igualdade de Gênero (EIGE, 2017). Em contraposição, segundo afirmação anterior, este estudo comprova que, em 2018, há incremento exponencial no número de julgados prolatados, coincidentemente, no ano da edição das Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018, e Lei n. 13.772, de 19 de dezembro de 2018¹⁰.

A seguir, em 2019, ocorre significativa queda na prolação dos julgados, a qual se estende até abril de 2020, momento em que o número de decisões começa novamente a subir. É provável que esse fato advenha do tempo médio de tramitação dos processos na Justiça brasileira, o que costuma desanimar o cidadão a recorrer a seus direitos. A esse respeito, o Conselho Nacional de Justiça, em sua publicação “Justiça em Números 2020: ano-base 2019”¹¹, editada em Brasília, 2020, afirma que, na Justiça estadual o tempo médio do acervo (processos pendentes) é de, aproximadamente, cinco longos anos e quatro meses, em alusão a processos de 2015 a 2019, fato que pode auxiliar na interpretação do resultado do gráfico.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Brasília: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm. Acesso em: 23 ago. 2020.

¹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2020: ano-base 2019**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2021.

3.3 Caracterização e análise da problemática

A partir da classificação proposta por Sydow e Castro (2017), as informações coletadas identificam a motivação da divulgação do conteúdo pelo agressor e como se dá a produção do material íntimo quanto à fonte. Em seguida, categoriza-se agente e vítima a partir do gênero e se a vítima, quando do ato ilícito, era maior ou menor de idade (**Tabela 1**). Decerto, como inerente à AC, a construção da tabela ocorre com base na anotação e/ou na observação dos julgados coletados e da realização da leitura flutuante proposta por Bardin (2004), uma vez que se trata de técnica que promove a análise interpretativa para responder ao objetivo central e aos objetivos operacionais da pesquisa, os quais se atêm a investigar se a prática de divulgação não consentida de conteúdos íntimos na internet caracteriza-se como nova (e nefasta) modalidade de violência de gênero.

Tabela 1 – Identificação dos perfis quanto ao gênero do agressor e vítima, motivação, instrumentalização e caracterização etária das vítimas (Continua)

Decisões	Agressor (gênero)	Vítima (gênero)	Motivação	Produção do material (quanto à fonte)	Vítima (maior ou menor de idade)
D1	Gênero masculino	Gênero feminino	Vingança pelo término do relacionamento	Conteúdo enviado pela própria vítima	Maior de idade
D2	Gênero masculino	Gênero feminino	<i>Cyberbullying</i>	Equipamento furtado e/ou invadido	Menor de idade
D3	Gênero masculino	Gênero feminino	Vingança pelo término do relacionamento	Conteúdo produzido sem consentimento da vítima	Menor de idade
D4	Gênero feminino	Gênero feminino	Vingança pelo envolvimento da vítima com o cônjuge da autora	Conteúdo enviado pela própria vítima	Maior de idade

Decisões	Agressor (gênero)	Vítima (gênero)	Motivação	Produção do material (quanto à fonte)	Vítima (maior ou menor de idade)
D5	Gênero masculino	Gênero feminino	<i>Cyberbullying</i>	Conteúdo produzido sem consentimento da vítima	Menor de idade
D6	Gênero masculino	Gênero feminino	Vingança pelo término do relacionamento	Conteúdo enviado pela própria vítima	Maior de idade
D7	Gênero masculino	Gênero feminino	Vingança pelo término do relacionamento	Equipamento roubado e/ou invadido	Maior de idade
D8	Gênero masculino	Gênero feminino	Vingança pelo término do relacionamento	Conteúdo produzido com consentimento da vítima	Maior de idade
D9	Gênero masculino	Gênero feminino	Vingança pelo término do relacionamento	Conteúdo enviado pela própria vítima	Maior de idade
D10	Gênero masculino	Gênero feminino	Vingança pelo término do relacionamento	Conteúdo produzido com consentimento da vítima	Maior de idade
D11	Gênero masculino	Gênero masculino	Extorsão	Conteúdo produzido pela própria vítima	Menor de idade
D12	Gênero masculino	Gênero feminino	Vingança pelo término do relacionamento	Conteúdo produzido com consentimento da vítima	Maior de idade

Decisões	Agressor (gênero)	Vítima (gênero)	Motivação	Produção do material (quanto à fonte)	Vítima (maior ou menor de idade)
D14	Gênero feminino	Gênero feminino	Vingança pelo envolvimento da vítima com o namorado da autora	Conteúdo produzido com consentimento da vítima	Menor de idade
D15	Gênero masculino	Gênero feminino	Dado não revelado na decisão	Conteúdo produzido sem consentimento da vítima	Maior de idade
D16	Gênero masculino	Gênero feminino	Vingança pelo término do relacionamento	Conteúdo produzido com consentimento da vítima	Maior de idade
D17	Gênero masculino	Gênero feminino	Vingança pelo término do relacionamento	Conteúdo produzido com consentimento da própria vítima	Maior de idade
D18	Gênero masculino	Gênero feminino	Vingança pelo término do relacionamento	Dado não revelado na decisão	Maior de idade

Fonte: Pesquisa direta, 2021.

3.3.1 Aspectos terminológicos

A presente pesquisa tem como eixo central investigar se a exposição não consentida de conteúdos íntimos na internet se caracteriza como nova forma de violência de gênero a partir da análise de decisões judiciais. Para seguir esse direcionamento, antes é preciso conceituar alguns institutos para que, com a parâtricidade dos dados colhidos, o questionamento possa ser respondido a contento.

Atualmente ainda é presente – na doutrina e jurisprudência – a denominação de *revenge porn* ou pornografia de vingança para descrever o comportamento delitivo estudado. Em termos conceituais, Andrade (2015) define que essa prática se caracteriza pela exposição, divulgação e/ou compartilhamento na internet

de conteúdos eróticos, tais como fotos e vídeos, sem o consentimento da vítima exposta, numa clara tentativa de vingança motivada pelo término de relacionamento afetivo, ocorrendo na espécie uma substituição da violência física pela violência virtual.

A terminologia comumente empregada, enfrenta problemas de diversas ordens. Silva (2018), por exemplo, adverte que a expressão pornografia¹² amplia nas vítimas o sentimento de culpa, além de reforçar o julgamento social por elas sofrido. Nesse mesmo sentido, o Relatório do *Australian Legal and Constitutional Affairs References Committee* (2016)¹³ confirma que a palavra pornografia tende a vitimizar ainda mais os agredidos, colocando-os num patamar inclemente de julgamento moral, ético e social, que resulta num maior agravamento do problema.

Acrescenta-se ainda que o termo vingança sugere a falsa ideia de que a vítima contribuiu de algum modo para o delito, resultando outra vez na culpabilização da pessoa exposta. Além disso, a manutenção dessa expressão esvazia a análise técnica de outros comportamentos delitivos como a *sextorsão*¹⁴, o *cyberbullying*¹⁵, a invasão de dispositivo informático (CP/1940, art. 154-A)¹⁶ para coleta de conteúdos íntimos, ou demais situações em que inexistente vínculo afetivo entre agressor e agredido ou quando a intenção do agente é meramente econômica.

Confirmando a necessidade de renomear esse comportamento McGlynn, Rackley e Houghton (2017), acrescentam que a expressão pornografia de vingança, não é apta à descrever o problema e se mostra incapaz de abranger a extensão dos danos suportados pela vítima da exposição.

¹² O termo pornografia tem origem na expressão grega “pornographos”, que quer dizer “escrito que tem por argumento a meretriz” ou “escrito sobre a prostituição” (SYDOW, 2009, p. 57).

¹³ AUSTRÁLIA. Parliament. Senate. Legal and Constitutional Affairs References Committee. **Report:** phenomenon colloquially referred to as revenge porn. Canberra: Senate, Legal and Constitutional Affairs Committee, 2016. viii, 66 p. Disponível em: https://www.aph.gov.au/Parliamentary_Business/Committees/Senate/Legal_and_Constitutional_Affairs/Revenge_porn/Report. Acesso em: 30 jul. 2020.

¹⁴ Configura-se como chantagem praticada por alguém que mantém em sua posse material erótico revelador da intimidade de outrem, exigindo da vítima favores de cunho sexual ou financeiro para que o material não seja divulgado.

¹⁵ Espécie de violência praticada por meio da internet ou de outras tecnologias de acesso ao ambiente virtual em que o agressor tem como objetivo ridicularizar, perseguir, agredir a honra ou assediar a vítima.

¹⁶ Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

[...]

Percebendo dificuldade em encontrar uma terminologia adequada para o estudo do problema, Jhon Lisbino (2022, p. 23) sugere a utilização da expressão exposição não consentida de conteúdos íntimos, entendendo o autor que esta denominação melhor define as situações onde a intimidade e a privacidade das pessoas, sobretudo mulheres, são violadas na internet, assim como “também abrange os objetos relacionados à forma de exposição, a exemplo de mensagens, fotografias, vídeos, gravações de voz ou manipulação de cena íntima para inserir a imagem de outrem.”

Tais argumentos corroboram com os dados colhidos no estudo e, ainda, a utilização dessa nova terminologia – exposição não consentida de conteúdos íntimos – facilita a compreensão dos dados e da problemática em investigação. Verificou-se, por exemplo, que, em 33,4% dos julgados, não há relação de afeto entre vítima e agressor e muito menos o motivo da exposição determinante é vingança em razão do término do relacionamento, o que já reduziria a aplicação da expressão de “vingança pornográfica” para caracterizar o comportamento criminoso. Nesse sentido, na D2¹⁷, a exposição de vídeo de conteúdos íntimos envolvendo adolescentes se dá pela prática difundida de *cyberbullying*, inexistindo também qualquer vínculo afetivo entre autor e vítima, portanto, ausente o mote vingança. Mesmo assim, o Tribunal mantém a nomenclatura pornografia de vingança, apesar de não ser tecnicamente a mais adequada:

Civil e Processual Civil. Recurso Especial. Agravo de Instrumento. Antecipação dos Efeitos da Tutela. Ação de Obrigação de Fazer. Retirada de Conteúdo Ilegal. Prequestionamento. Ausência. Provedor de pesquisa. Filtragem Prévia das Buscas. Impossibilidade. Retirada de URLs dos resultados de busca. Possibilidade. Exposição pornográfica não consentida. Pornografia de vingança. Direitos de personalidade. Intimidade. Privacidade. Grave lesão.

1. Ação ajuizada em 20/11/2012. Recurso especial interposto em 08/05/2015 e distribuído a este Gabinete em 25/08/2016.

2. Na hipótese, o MP/SP [Ministério Público de São Paulo] ajuizou ação de obrigação de fazer, em defesa de adolescente, cujo cartão de memória do telefone celular foi furtado por colega de escola, o que ocasionou a divulgação de conteúdo

¹⁷ STJ, REsp 1679465, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13 mar. 2018.

íntimo de caráter sexual, um vídeo feito pela jovem que estava armazenado em seu telefone.

3. É cabível o recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento em hipóteses de antecipação de efeito da tutela, especificamente para a delimitação de seu alcance frente à legislação federal.

4. A atividade dos provedores de busca, por si própria, pode causar prejuízos a direitos de personalidade, em razão da capacidade de limitar ou induzir o acesso a determinados conteúdos.

5. Como medida de urgência, é possível se determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URLs) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários, especialmente em situações que: (i) a rápida disseminação da informação possa agravar prejuízos à pessoa; e (ii) a remoção do conteúdo na origem possa necessitar de mais tempo do que o necessário para se estabelecer a devida proteção à personalidade da pessoa exposta.

6. Mesmo em tutela de urgência, os provedores de busca não podem ser obrigados a executar monitoramento prévio das informações que constam nos resultados das pesquisas.

7. A exposição pornográfica não consentida, da qual a pornografia de vingança é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.

8. A única exceção à reserva de jurisdição para a retirada de conteúdo infringente da internet, prevista na Lei n. 12.965/2014, está relacionada a vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, conforme disposto em seu Artigo 21 – “O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização

desse conteúdo”. Nessas circunstâncias, o provedor passa a ser subsidiariamente responsável a partir da notificação extrajudicial formulada pelo particular interessado na remoção desse conteúdo, e não a partir da ordem judicial com esse comando.

9. Na hipótese em julgamento, a adolescente foi vítima de exposição pornográfica não consentida e, assim, é cabível para sua proteção a ordem de exclusão de conteúdo (indicados por URLs) dos resultados de pesquisas feitas pelos provedores de busca, por meio de antecipação de tutela.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (grifo nosso)

A análise da D11¹⁸ permite verificar que a questão central de sua divulgação advém de pretensa extorsão com finalidade sexual, conduta denominada de sextorsão, o que confirma o fato de que nem sempre essa prática delituosa tem como fim a vingança, embora o Tribunal utilize, com frequência, a expressão pornografia de vingança para caracterização do ato:

Responsabilidade Civil. Sentença de improcedência dos pedidos inicial e reconvenção. Apelo do autor reconvindo. Inadmissibilidade. Ausente comprovação de que o réu-reconvinte tenha cometido ato ilícito. Apelo do réu-reconvinte. Admissibilidade. Requerido que foi vítima de ameaças de **pornografia de vingança**. Autor-reconvindo que, incontrovertidamente, **obteve imagens íntimas, com uso de perfil falso feminino**. Sofrimento psicológico relevante. Inteligência dos Artigos 186 e 935, do CC [Código Civil]. Sentença parcialmente reformada. Recurso do autor-reconvindo desprovido, apelo do réu-reconvinte provido. (grifo nosso)

O estudo minucioso da D4¹⁹ aponta que autora e vítima da exposição não consentida são mulheres. Ao expor conteúdo íntimo da outra, a agressora o faz por vingança após ter descoberto que a vítima mantinha, à época, relacionamento extraconjugal com seu companheiro. Vê-se, mais uma vez, que nem sempre há envolvimento afetivo entre agressor e vítima, ou seja, nem sempre a motivação

¹⁸ TJSP, APL 10087579520168260004, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fábio Pedestá, j. 22 out. 2018.

¹⁹ TJPR, RI 00024754620158160077, 1ª Turma Recursal, Rel. Juiz Fernando Swain Ganem, j. 4 mar. 2016.

do ato abusivo corresponde à represália pelo término de uma relação, como faz sugerir ainda a expressão *revenge porn*:

Trata-se de ação de indenização por danos morais. Reclamante alega, em síntese, que **a reclamada divulgou uma foto sua, com conteúdo íntimo (nudez) na rede social Facebook, bem como no aplicativo WhatsApp**. Aduz que devido a esta violação de sua intimidade sofreu depressão e constrangimento em seu local de trabalho. Postula por indenização por danos morais. sobreveio sentença improcedente. Entendeu o magistrado singular que não há provas do direito alegado. Insurge-se a reclamante pugnando pela reversão do julgamento. Aduz que a ofensa moral restou comprovada pela declaração prestada pela reclamada na Delegacia de Polícia, bem como pelo depoimento das testemunhas. Passo a análise do mérito. O Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inteligência do Artigo 333, Incisos I e II, do CPC).

Para fazer jus à indenização por dano moral é imprescindível a presença efetiva de dano, a conduta ilícita do causador do dano (omissiva ou comissiva), bem como o nexo de causalidade entre tal conduta e o prejuízo moral sofrido.

Na hipótese dos autos o dano moral não é presumido, portanto, é indispensável a produção de prova do abalo moral sofrido. consta no termo de declaração prestado pela reclamada (Movimento Processual 1.6): “declara [...] **quando seu esposo se envolveu com outra mulher, conhecida como Joelma, que lhe mandava fotos seminua, via telefone celular, até que a depoente localizou uma dessas fotos e divulgou via internet, e afirma a depoente que agiu dessa forma devido aquela mulher insistir em manter um relacionamento com seu esposo**”. Os depoimentos das testemunhas são unânimes no sentido de que foto íntima da reclamada foi espalhada por meio do WhatsApp, causando comentários no local onde trabalham ambas as partes. Ao ser questionada sobre porque declarou na Delegacia de Polícia que havia divulgado a foto da reclamante na internet, a reclamada limitou-se a dizer que apenas passou a foto, por meio de WhatsApp do celular do marido para seu celular, para posteriormente confrontar a reclamada acerca do envio de fotos íntimas para seu esposo.

Diante do exposto, entendo que restou confesso que a reclamada de fato foi a responsável pela divulgação de foto íntima da reclamante perante colegas de trabalho, via WhatsApp. Ressalta-se que a reclamada não se desincumbiu em provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. A divulgação de foto íntima sem autorização do titular configura ato ilícito, uma vez que ofende direitos fundamentais, como honra, intimidade e imagem da pessoa (Artigo 5o Inciso X da CF). Fato incontroverso nos autos que a divulgação da foto causou constrangimentos para a reclamante em seu ambiente de trabalho, razão pela qual entendo que a ofensa ultrapassa o mero dissabor cotidiano. O arbitramento do quantum indenizatório deve sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem a dupla finalidade própria do instituto, qual seja, reparatória, face ao ofendido, e educativa e sancionatória, em face do ofensor. Diante disso, levando em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso concreto, arbitro o dano moral em R\$ 750,00. Sentença reformada para o fim de julgar procedente a demanda e condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo índice INPC [Índice Nacional de Preços ao Consumidor] e juros de 1% ao mês, nos termos do enunciado 12.13, “a”, da TR/PR [Turma Recursal do Paraná], recurso conhecido e provido. Em razão do êxito recursal, deixo de condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios. Serve a presente ementa como voto. Unânime. (grifo nosso)

A situação se repete na D14²⁰: a agressora expõe a vítima após descobrir o envolvimento afetivo com seu namorado. A justifica é mera vingança. Não entra em jogo o fim de um relacionamento entre agressor e ofendido, ou seja, inexistente elo afetivo entre algoz e vítima:

Apelação. Artigo 241-A do ECA. Disponibilização de fotografias contendo cena de sexo explícito envolvendo adolescente. **Acusada que, traída pelo namorado, divulga fotos do mesmo em momento íntimo com a vítima, que contava 17 anos de idade. Apelante que,**

²⁰ TJSP, APR 00295165620168260050, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, j. 16 fev. 2020

ao olhar o celular do namorado, encontrou as fotos da traição, divulgando-as em rede social. *Revenge porn.* Confissão corroborada pelas palavras da ofendida e do namorado. Condenação mantida. Alegado erro de tipo. Não ocorrência. Circunstâncias que demonstram a ciência da apelante quanto à idade da vítima. Embora a ofendida utilizasse outra idade nas redes sociais, ambas as envolvidas frequentavam os mesmos lugares e já se conheciam anteriormente. Erro de tipo não evidenciado. Penas corretamente fixadas no mínimo legal, em três anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Substituição por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária destinada à vítima, no valor de cinco salários mínimos. Valor compatível com o sofrimento causado à ofendida. Inaplicabilidade dos sursis, sendo subsidiário às penas alternativas. Apelo improvido. (grifo nosso)

Inferre-se dos dados garimpados que na maioria das decisões aparece como motivação do agressor a intenção de veicular conteúdo íntimo de forma não consentida por vingança em detrimento da vítima, pelo término do relacionamento, o que pode explicar ainda a utilização massiva do termo pornografia de vingança. No entanto, como visto, não se deve desconsiderar as outras motivações e, para isso, a nomenclatura precisa ser mais abrangente. Em 11,2%, o fator motivador é o *cyberbullying*. Mesmo percentual corresponde ao desejo insano de causar humilhação na vítima, inexistindo vínculo de afetividade entre agressor e vítima. Com percentual mais baixo (5,5%), nas decisões analisadas, os motivos para a ação ilícita repousam no desejo de extorsão, com a ressalva de que, em 5,5% dos julgados, não se conseguiu extrair a justificativa do agressor para a prática delituosa.

3.3.2 Gênero e violência de gênero

O conceito de gênero está associado às divisões de tarefas atribuídas socialmente aos homens e às mulheres, fundadas nas diferenças existentes entre os sexos. Para Scott (1995, p.75), “o uso de gênero enfatiza todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas não é diretamente determinado pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade”. Sustenta a autora que a ideia de gênero é construída numa perspectiva inicial para dar significado às relações de poder.

Por sua vez Butler (2017) pretende dissolver a dicotomia entre sexo e gênero, argumentando ser o gênero resultado de uma construção cultural,

portanto, inacabado. Tal ideia propõe que as diferenças sociais existentes entre homens e mulheres são significadas pela cultura e não unicamente pelo determinismo biológico.

Por seu turno, Simone de Beauvoir (2014, p. 9-10), inaugurou a premissa de que “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”, vincando deste modo a ideia de gênero enquanto construção social, muito associado às prescrições sociais sob o que significa ser mulher numa determinada sociedade. Tal assunção é contestada por Butler (2017) ao defender que “o torna-se mulher” se evidencia como uma força cultural, independente do conceito de gênero.

A disposição conceitual se torna relevante pois auxilia na compreensão da vigente desigualdade existente entre os gêneros, resultado de uma construção histórica que atribuiu ao homem a função de ser dominante e à mulher a figura de ser dominado. E evidencia como o julgamento social se mostra distinto nos casos em que homens e mulheres tem suas intimidades violadas na internet.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (-KRUG et al., 2002), o termo violência remete ao uso intencional de força física ou poder, “[...] em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação”.

Nessa correlação o Conselho da Europa, no dia 11 de maio de 2011, aprova a Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica²¹, na Turquia, Istambul, para reconhecer que a natureza da violência praticada contra a mulher é, essencialmente, baseada no gênero. Consequentemente, “[...] a violência contra as mulheres é um dos mecanismos sociais cruciais pelo qual as mulheres são forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens”. Assim sendo, entre outros objetivos, a Convenção define em seu artigo 3º, alínea “c”, que a expressão gênero se refere “[...] aos papéis, aos comportamentos, às atividades e aos atributos socialmente construídos que uma determinada sociedade considera serem adequados para mulheres e homens”.

²¹ UNIÃO EUROPEIA. Council of Europe. **Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica**. Istambul, 11 maio 2011. Disponível em: <https://rm.coe.int/168046253d>. Acesso em: 31 jul. 2020.

A partir de tais conceitos e da análise dos resultados obtidos após o tratamento das decisões coletadas, é possível responder com maior segurança à problemática norteadora do estudo. Os dados mostram que somente 11% dos indivíduos que divulgam conteúdos íntimos na Rede mundial de computadores, no período estudado, são do gênero feminino, em oposição a 89% entre os homens. Como decorrência e em consonância com tal achado, quanto às vítimas, a diferença entre os gêneros é ainda mais díspar: 94,4% mulheres e 5,6% homens. Indo além, no universo de decisões coletadas, registra-se que também 66,6% dos julgados referem-se a indivíduos do gênero masculino que expõem suas ex-companheiras, motivados pelo ainda denominado *revenge porn*, ou seja, sentimento irracional de vingança diante do término de um eventual relacionamento amoroso. Observa-se que, diante dos momentos de intimidade, carinho, afeto ou amor, a vítima se deixa registrar pelo futuro agressor ou até ela mesma envia conteúdos reveladores ao expositor no curso do relacionamento, por estar envolta de um sentimento de confiança, fato que amplia a violência do ato delituoso.

É evidente que tal conduta delituosa crescente e irracional afeta desproporcionalmente mulheres. Aliás, Franks (2015) também apurou no seu estudo que 90% das vítimas de exposição não consentida a conteúdos íntimos eram mulheres, sendo que dessas 93% admitiram ter experienciado considerável estresse emocional, 82% admitiram alterações consideráveis e marcantes nas suas vidas sociais e ocupacionais; 49% aludiram que passaram à experienciar assédios virtuais; 57% manifestaram grande receio de tal situações pudesse interferir com o seu desempenho profissional; 54% acusaram dificuldades de concentração nos estudos ou atividades laborais e ainda, 51% das mulheres revelou que, em consequência do vivenciado, desenvolveu pensamentos suicidas.

Também a Organização Não Governamental *SaferNet Brasil*²² em 2019 apurou que das 466 denúncias de exposição de conteúdos íntimos não consentida, a maioria envolvia mulheres (255) e 211 eram relativas a homens; esta tendência foi igualmente apurada em 2018, ano em que se registaram 669 comunicações e em que mais uma vez as mulheres (440) foram as mais afetadas comparativamente com o gênero masculino (229 das denúncias apresentadas).

Dizendo de outra forma: o avanço da tecnologia favorece que os homens – em número expressivo – lancem mão de múltiplos e sofisticados aparatos virtuais

²² INDICADORES da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. *SaferNet Brasil*, [2022]. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/index.html>. Acesso em: 16 maio 2022.

para substituir, em muitas ocasiões, o uso da força física pela violência praticada à honra, à imagem e à intimidade das mulheres quando expostas na Grande Rede.

Os dados encontrados corroboram também o estudo de Salter e Crofts (2015), para quem a prática denominada de pornografia de vingança é sexista e afeta desproporcionalmente as mulheres, porquanto estas são ainda mais vulneráveis e passíveis de sofrer humilhação com consequências mais sérias quando sua intimidade é escancarada. Essa inferência encontra guarida na definição desenvolvida na já citada Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ocorrida em Belém do Pará, em 1994, e ratificada pelo Governo brasileiro por meio do Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996.²³

Nesse cenário, o Poder Judiciário brasileiro não se mostra indiferente e reconhece também que essa prática criminosa se amolda a formato inovador de violência de gênero. Da análise das decisões, por exemplo, na ementa da D1²⁴, cuja vítima é uma mulher, se descreve a busca da vítima por reparação civil, uma vez que uma das redes sociais, mesmo após sua requisição formal para exclusão de conteúdos nocivos à sua imagem, não atendeu ao seu pedido. Eram fotos íntimas que ela enviara ao ex-namorado no curso do relacionamento e, ao final da relação amorosa, em represália pelo término da relação, o agressor realizou as postagens indevidas. No caso específico, o Poder Judiciário reconhece a incidência da violência de gênero:

Civil e Processual Civil. Recurso Especial. Ação de obrigação de fazer e de indenização de danos morais. Retirada de conteúdo ilegal. Exposição pornográfica não consentida. Pornografia de vingança. Direitos de personalidade. Intimidade. Privacidade. Grave lesão.

1. Ação ajuizada em 17/07/2014, recurso especial interposto em 19/04/2017 e atribuído a este Gabinete em 07/03/2018.

2. O propósito recursal consiste em determinar os limites da responsabilidade de provedores de aplicação de busca na internet, com

²³ BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília: Presidência da República, [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 14 jul. 2020.

²⁴ STJ, REsp 1735712, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19 maio 2020.

relação à divulgação não consentida de material íntimo, divulgado antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet.

3. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida à jurisprudência desta Corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei n. 12.965/2014, devem ser observadas suas disposições nos Artigos 19 e 21. Precedentes.

4. A exposição pornográfica não consentida, da qual a pornografia de vingança é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.

5. Não há como descaracterizar um material pornográfico apenas pela ausência de nudez total. Na hipótese, a recorrente encontra-se sumariamente vestida, em posições com forte apelo sexual.

6. O fato de o rosto da vítima não estar evidenciado nas fotos de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais na hipótese, uma vez que a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e, igualmente, sua exposição não autorizada lhe é humilhante e viola flagrantemente seus direitos de personalidade.

7. O Artigo 21 do Marco Civil da Internet não abarca somente a nudez total e completa da vítima, tampouco os “atos sexuais” devem ser interpretados como somente aqueles que envolvam conjunção carnal. Isso porque o combate à exposição pornográfica não consentida – que é a finalidade deste dispositivo legal – pode envolver situações distintas e não tão óbvias, mas que gera igualmente dano à personalidade da vítima.

8. Recurso conhecido e provido. (grifo nosso)

Na D18²⁵, o Tribunal, além de também reconhecer a violência de gênero, aplica ao caso a Lei n. 11.340/2006 ou Lei Maria da Penha.²⁶ Ademais, considera, no arbitramento da condenação do agressor ao pagamento de danos morais à vítima, o fato de o criminoso ter enviado as fotos para a mãe da ex-consorte, com o intento de agredir ainda mais a dignidade da mulher ao fim do relacionamento:

Juizado Especial Cível. Direito Civil e Constitucional. Pornografia de Vingança (*porn revenge*). Divulgação de Foto Íntima para Familiar da Vítima. Violação da Intimidade e Honra. Violação a Direitos da mulher. Lei n. 11.340/2006. Convenção de Belém do Pará. Dano Moral Configurado. Indenização Devida. Majoração do Valor. Inviabilidade. Recursos Conhecidos e Não Providos.

I. O Artigo 5º, X, da Constituição da República consagra como direito fundamental da pessoa a inviolabilidade da intimidade e da vida privada do indivíduo. Para a doutrina, a vida privada é aquela que integra a esfera íntima da pessoa, porque é repositório de segredos e particularidades do foro moral e íntimo do indivíduo (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38ª. edição. Ed. Malheiros, 2014, p. 210). De fato, nada pode ser mais íntimo e privado e, portanto, indevassável, do que a conduta sexual da pessoa. Assim, mesmo a pretexto das melhores intenções morais e éticas, não era lícito à parte ré enviar para a mãe da autora fotografia íntima de sua ex-consorte.

II. A conduta do réu/recorrente caracteriza o que se conhece como pornografia de vingança ou *revenge porn* e configura violência de gênero, pois se trata de constrangimento voltado ao controle do comportamento da mulher, causadora de dano emocional e diminuição da autoestima da vítima, motivada pela interrupção de relacionamento afetivo (Lei n. 11.340/2006, Artigo 7.º, II). Agiu o réu/recorrente no intuito de vingar o

²⁵ TJDFT, RI 0728260-36.2017.8.07.0016, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Rel. Juiz Almir Andrade de Freitas, Rel. Designado Juiz Arnaldo Corrêa Silva, j. 25 abr. 2018.

²⁶ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do Artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

sentimento não correspondido por meio do aviltamento da autoimagem da ex-namorada e da imagem desta no seio de sua família, restando configurado o dano moral. Precedentes: Acórdão n. 1047598, 20110710146265APC, Relator: Ângelo Passareli 5ª Turma Cível, Data de julgamento: 13/09/2017. Publicado no DJE: 27/09/2017. Páginas: 410/413. Acórdão n. 1082311, 20161610097865APC, Relator: Ângelo Passareli 5ª Turma Cível, Data de julgamento: 14/03/2018. Publicado no DJE: 19/03/2018. Páginas: 534/536.

III. A compensação por danos morais possui três finalidades, quais sejam, a prestação pecuniária serve como meio de compensar a lesão a aspecto de direito de personalidade, punição para o agente causador do dano e prevenção futura quanto a fatos semelhantes. Atento a tais diretrizes, o valor do dano moral arbitrado não pode ser ínfimo, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo requerido e do dano ocasionado. No caso, a conduta do requerido mostra-se de elevada reprovabilidade, tendo em conta que o Estado brasileiro se fundamenta na dignidade da pessoa humana e tem por objetivo promover uma sociedade sem preconceitos (CF, Artigo 1o, III e 3o, IV), tendo aderido à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará Decreto n. 1.973/96), documento que consagra a liberdade da mulher em todos os aspectos, inclusive o de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e no qual se inserem os preceitos da Lei n. 11.340/2006, acima referidos. Contudo, a pessoa que se expõe na Rede mundial de computadores postando fotografias íntimas, de seus relacionamentos, etc., acaba por dar motivos a eventuais divulgações. É que não existem páginas totalmente privadas nas redes sociais, porque quem tem conta possui contas também tem amigos e por aí vai a divulgação de dados. A pessoa que não quer ser alvo de comentário ou divulgação que seja discreta. IV – Não há autos prova de eventual capacidade financeira do réu para pagar o valor arbitrado na sentença, além do que, a autora, na inicial, sequer apresentou a qualificação do réu. Alegou que seus dados eram desconhecidos quando não eram. V. Recursos conhecidos e não providos. (grifo nosso)

Em se tratando da D12²⁷, o Tribunal atribui a conduta do agressor e responsável pela postagem de vídeo íntimo de sua ex-companheira em site de conteúdos pornográficos como forma de vingança pelo fim da relação e, mais, como espécie de violência doméstica. Com este procedimento, amplia o conceito dessa modalidade de violência:

Recurso em sentido estrito – **Difamação no âmbito da violência doméstica** – Divulgação de vídeos íntimos em *site* de conteúdo pornográfico, sem o consentimento da vítima (*revenge porn*) – Comprovação de justa causa para a ação Reforma da decisão – Recurso PROVIDO (grifo nosso).

Quanto à D8²⁸, o Tribunal associa a conduta de expor a intimidade da mulher nas redes sociais à violência e também ao machismo, ao reconhecer que os efeitos deletérios resultantes de qualquer sistema de exposição atingem mais gravemente a figura feminina. Trata-se, pois, de um ato atentatório à liberdade sexual da pessoa humana, tal qual Teles e Melo (2003) defendem, no momento que argumentam que a cultura machista é responsável por induzir relações violentas entre os gêneros:

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Divulgação de Vídeo Íntimo. *Revenge Porn*. Pedido de Indenização de **Danos Morais. Procedência. Inconformismo do Réu. Pretensão Recursal de Exclusão ou Redução dos Danos Morais. Recurso Adesivo da Parte Autora. Pedido de Alteração da Data de Fluência dos Encargos Legais e Fixação de Juros Moratórios na Forma Composta.**

Pedido autoral de pagamento de indenização de danos morais decorrentes da divulgação de vídeo capturando um momento de intimidade sexual entre as partes. Sentença de procedência. Condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para compensar os danos morais sofridos pela parte autora. Pedido recursal de exclusão da condenação ou, ainda, sua redução. Réu/apelante que insiste em negar a autoria do envio do vídeo para o grupo na rede social conectada pelo aplicativo

²⁷ TJSP, RSE 10154403220188260602, 12ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Heitor Donizete de Oliveira, j. 2 out. 2020.

²⁸ TJRJ, APL 00004458920158190033, Vigésima Primeira Câmara Cível, Rel. Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytch, j. 22 ago. 2017.

WhatsApp. Recorrente que admite ter a mensagem partido de seu aparelho celular, apesar de não ter visto ninguém além da autora na ocasião em que a mensagem foi enviada. Elementos de prova conclusivos no sentido de que o apelante empreendeu esforços para tentar camuflar a realidade e assim esquivar-se de sua responsabilidade, chegando a noticiar falsamente – como depois veio a admitir – o roubo de seu celular (responde o apelante pelo crime de falsidade ideológica nos autos do Processo n. 0000302-66.2016.8.19.0033). Autoria suficientemente demonstrada. Presentes os demais elementos da responsabilidade civil subjetiva, notadamente a lesão, que na espécie é eminentemente extrapatrimonial. **Recorrida que se viu submetida à intensa exposição, consequência que se exaspera, tendo em vista que a autora trabalha no comércio (ou seja, com atendimento ao público) numa cidade pequena, onde sobra pouco espaço para o anonimato e os vínculos com a coletividade tendem a assumir importância maior.** Prova oral convincente no sentido de que o vídeo foi compartilhado até entre grupos de adolescentes, gerando irreversível processo difamatório de repercussão devastadora na vida da apelada. **Sob muitos aspectos, ainda se vive uma realidade em que o sensacionalismo machista atua como mecanismo de pressão social difusa na censura à liberdade sexual da mulher. Tal espécie de sanção social (em si mesma antijurídica, porque a liberdade sexual é uma expressão da dignidade humana) definitivamente lesou a recorrida, que se viu prejudicada em inúmeros setores de sua vida pessoal, do familiar ao profissional.** Nexo de causalidade do dano que remonta à conduta ilícita do apelante. Reprovabilidade do ato que se acentua na medida em que o recorrente, no intuito único de dar vazão à sua fanfarronice, traiu a confiança depositada pela recorrida ao se deixar registrar num momento de intimidade, destruindo a reputação dela com a divulgação do vídeo. Verba arbitrada que, além de compensar o sofrimento da vítima, deve estabelecer parâmetro exemplar de punição a quem por mero capricho se revelou capaz de arruinar a vida pessoal de sua parceira sexual. Recurso adesivo da autora. Pedido de alteração do termo inicial de juros e correção monetária para a data do evento danoso, bem como a reforma no cálculo dos juros moratórios, substituindo-se a forma simples pela composta. Atualização monetária de dano moral. A correção monetária é mecanismo de proteção do patrimônio da parte credora contra os efeitos corrosivos da inflação; daí, não há que se falar em atualização de indenização em período anterior a

data do julgado, pois é somente a partir da realidade econômica daquele momento que a verba compensatória é mensurada. Súmula 362 do STJ. Termo inicial dos juros moratórios. Data do evento danoso. Súmula 54 do STJ. Reforma que se impõe. Juros moratórios compostos. Inaplicabilidade nas hipóteses de ilícito civil. A prática perpetrada pelo recorrido-adesivo – ainda – não constitui ilícito penal, razão pela qual é descabido falar em juros compostos. “Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime.” Súmula 186 do STJ. Desprovimento do recurso do réu. Provimento parcial do recurso adesivo da autora. (grifo nosso)

No caso da D17²⁹, o Tribunal mostra-se categórico ao reconhecer que o crime de exposição não consentida de conteúdos íntimos representa nova forma de violência doméstica. Por fim, condena o agressor à pena privativa de liberdade por ter revelado na internet a intimidade de sua ex-companheira sem seu consentimento:

Penal e Processual Penal. Condenação. Constrangimento ilegal (Artigo 146, caput, c/c Artigo 15, ambos do CP [Código Penal]). Apelação da defesa. Prejudiciais de Nulidade da Sentença Suscitadas pela Defesa:

a) Incompetência absoluta do juízo *a quo*. Matéria de Competência do Juizado Especial Criminal após a desclassificação do crime. Sem razão. **A Lei n. 9.099/95 não se aplica aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. Inteligência do Artigo 41 da Lei n. 11.340/2006 (Maria da Penha).**

b) Ofensa à Súmula n. 337 do STJ. Ausência de concessão do benefício da suspensão condicional do processo (Artigo 77 DO CP [Código Penal]). Impossibilidade, diante da Súmula n. 536 do Superior Tribunal de Justiça.

c) Cumulação indevida entre as penas privativa de liberdade e multa. Matéria adstrita ao mérito. Pleito absolutório. Insuficiência de provas quanto à autoria delitiva, bem como pela ineficácia absoluta do meio para a consumação do delito. Inocorrência. **Materialidade e autoria demonstradas pelo contexto probatório (cópias de**

²⁹TJRN, APR 20140257420, Câmara Criminal, Rel. Des. Maria Zeneide Bezerra, j. 4 fev. 2016.

mensagens de e-mail [*electronic mail*], da rede social Orkut, chamadas telefônicas, depoimentos constantes no inquérito policial, bem como em audiência de instrução e julgamento).

Momento da consumação do crime que ocorreu com o constrangimento mediante grave ameaça (pagamento em dinheiro sob pena de divulgação de imagens íntimas da vítima). Dosimetria. Condenação por crime que não admite cumulação entre penas de privação de liberdade e multa. Reforma, tão somente, para excluir esta última, afastando qualquer nulidade da sentença. Matéria de ordem pública que pode ser analisada a qualquer tempo. Recurso conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso)

Diante de toda a compilação das decisões (**Gráficos 1 e 2; Tabela 1**), observa-se que o Poder Judiciário brasileiro, mesmo que majoritariamente composto por juízes do gênero masculino³⁰, reconhece que a prática de exposição de conteúdo íntimo não consentido na internet é uma nova roupagem que a violência de gênero assume, por atingir, sobremaneira, mulheres. Em relação à prevalência do homem em nosso Poder Judiciário, dados do Conselho Nacional de Justiça (2019, 2020) apontam que o País contava, em 2018, com apenas 38,8% de participação feminina na magistratura. De fato, das 18 decisões discutidas no estudo, apenas 16,6% foram proferidas por juízas e ainda assim esse fator não altera (como não deveria alterar) o resultado do reconhecimento de violência de gênero nos julgados proferidos por juízes, o que demonstra ser o Poder Judiciário importante agente na promoção da igualdade de gênero.

Tais decisões devem favorecer ainda o Poder Público como um todo a adotar medidas urgentes para combater ou inibir essa prática delituosa, sobretudo no sentido de elaboração de políticas públicas voltadas aos jovens e adolescentes, que despontam como maiores usuários da internet no Brasil³¹. O estudo assinala que, apesar de a maioria (72,3%) das vítimas, à época da incidência do delito, serem maiores de idade, é alto o percentual envolvendo menores de idade, configurando-se no percentual de 27,7%, de todas as vítimas expostas a partir da análise das decisões.

³⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2019. 27 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2021.

³¹ TOKARNIA, Mariana. Acesso à internet aumenta entre crianças e adolescentes – O uso é desigual entre as regiões do país. **Agência Brasil**. Brasília, 23 jun. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-06/acesso-internet-aumenta-entre-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 8 mar. 2022.

4. Conclusão

Vê-se que o Poder Judiciário brasileiro consiste fiel reflexo da sociedade e, portanto, vem se adaptando à nova realidade societal, enfrentando os litígios decorrentes de novos hábitos e comportamentos humanos, muitos dos quais, na sociedade contemporânea, ditados pelas inovações tecnológicas. É o avanço da Ciência & Tecnologia e o surgimento do universo *online* que propiciam a interação e a convivência digital por meio de *sites*, redes sociais e outros aplicativos interconectados pela Rede mundial de computadores. Consequentemente, os sujeitos passam a reproduzir, no espaço virtual, ações praticadas no ambiente relacional físico, inclusive replicando práticas nocivas a bens juridicamente tutelados, como honra, imagem, intimidade e liberdade sexual dos demais seres humanos.

Decerto, esse novo *modus vivendi* desafia o Poder Público em sua totalidade, embora seja inegável que ao Poder Judiciário o desafio é ainda mais complexo. Em termos de resolução de conflitos surgidos no campo virtual, ele tem exercido forte papel hermenêutico adaptando as regras vigentes para aplicação do Direito no caso concreto e aplicando interpretação teleológica às novas regras que nascem ainda de forma incipiente no Brasil sob o signo do Direito Digital. Um aspecto que permite verificar esse fenômeno é quando se analisa, especificamente, dados relacionados à prática funesta de divulgação na internet de conteúdos íntimos sem autorização das pessoas expostas.

Neste cenário, a presente pesquisa realizou um recorte das decisões tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais de Justiça estaduais brasileiros no período de quase uma década, sobre o tema exposição de conteúdos íntimos não consentidos, a fim de investigar se o comportamento nocivo em expansão se caracteriza, de fato, como nova modalidade de violência de gênero. E, na realidade, o estudo encontra resultado afirmativo, por essa prática atingir majoritariamente mulheres vítimas de ex-companheiros que tentam puni-las em razão do término do relacionamento afetivo.

No que diz respeito ao gênero dos envolvidos na exposição não consentida de conteúdos íntimos na perspectiva do Poder Judiciário brasileiro, as unidades amostrais com a maior incidência da prática recaem em pessoas do gênero masculino, enquanto, como antes apontado, a maior vitimização envolve indivíduos do gênero feminino. Indo além, observa-se que, na maior parte das decisões, a motivação revela represália por parte do autor, pelo término do relacionamento com a vítima (**Tabela 1**).

Quer dizer, uma das variantes desse fenômeno é a reafirmação da desigualdade entre homens e mulheres, uma vez que elas são as maiores vítimas do ato delituoso, ampliando, pois, a natureza de violência de gênero, como mostram os resultados obtidos neste estudo. Aliás, o Instituto Europeu para a Igualdade de Gênero (EIGE), em relatório divulgado no ano de 2017, já classifica a situação ora discutida como verdadeira pandemia de violência contra mulheres.

Importante frisar que o enfrentamento social a esse tipo de conduta jamais deve passar pelo desincentivo à criação ou ao compartilhamento de conteúdos íntimos, sempre que autorizados por seus participantes, sobretudo numa esfera privada de relacionamento, sob o risco de ampliar e reforçar a discriminação e o preconceito às vítimas da exposição não consentida. O nível de conscientização é essencial como reforço ao respeito e à educação básica em segurança digital, permitindo aos indivíduos conhecimentos simples e práticos para proteção e uso de seus dados, minimizando os riscos de publicização imprópria.

Retoma-se o cuidado necessário com o uso da nomenclatura a ser adotada, uma vez que a palavra pornografia sobreleva os efeitos nocivos para as vítimas, até mesmo pela percepção social da palavra. Ademais, nem sempre o termo vingança (pornografia por vingança/*revenge porn*) é encontrado no processo de identificação da motivação do delito, pois, em alguns casos, sequer há relacionamento afetivo entre agressor e ofendido.

Por todo o exposto, a nomenclatura “exposição não consentida de conteúdos íntimos” parece mais apropriada ao fenômeno criminoso, uma vez que o termo “conteúdo” abrange toda e qualquer produção de caráter íntimo que pode ser exposta, sem se ater apenas a imagens ou a vídeos de cunho erótico, visto que a exposição do *sexting* por meio de textos e áudios pode causar danos correlatos à intimidade e à honra da vítima, reiterando-se, mais uma vez, que, como comprovado na coleta de dados, nem sempre há motivação de vingança sob a persecução do delito.

Saliente-se ainda que o envio ou intercâmbio de conteúdos íntimos – desde que consentido – não é proibido nem poderia ser, haja vista tal comportamento situar-se na seara da liberdade sexual dos indivíduos, não obstante o risco real de resultar na divulgação não autorizada, o que ultrapassa a liberdade individual e a autonomia sexual da vítima, transformando-se em crime que merece ser devidamente combatido e ter sua incidência inibida ou diminuída a partir da ação concreta do Poder Público e de toda a sociedade.

Referências

ANDRADE, Mariane Souza de. **Pornografia por vingança**: a intimidade da mulher exposta na internet. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/8453>. Acesso em: 16 maio 2022.

AUSTRÁLIA. Parliament. Senate. Legal and Constitutional Affairs References Committee. **Report**: phenomenon colloquially referred to as *revenge porn*. Canberra: Senate, Legal and Constitutional Affairs Committee, 2016. viii, 66 p. Disponível em: https://www.aph.gov.au/Parliamentary_Business/Committees/Senate/Legal_and_Constitutional_Affairs/Revenge_porn/Report. Acesso em: 30 jul. 2020.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2004.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. ed. São Paulo: Nova Fronteira, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2019. 27 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/05/cae277dd017bb4d4457755feb5eed9f.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2021.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CONSULTA jurisprudência. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**. Vitória, [2022]. Disponível em: http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/cons_jurisp.cfm. Acesso em: 17 maio 2022.

CONSULTAS de jurisprudência. **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**. Porto Velho, [2022]. Disponível em: <https://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/consultaJuris.jsf>. Acesso em: 17 maio 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed., rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017. 1719 p.

FRANKS, Mary Anne. **Drafting an effective revenge porn law: a guide for legislators**. 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2468823. Acesso em: 16 maio 2022.

INDICADORES da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. **SaferNet Brasil**, [2022]. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/index.html>. Acesso em: 16 maio 2022.

INSTITUTO EUROPEU PARA A IGUALDADE DE GÊNERO. **Relatório violência cibernética contra as mulheres e as raparigas**. [Vilnius, Lituânia]: Eige, 2017. 8 p. Disponível em: https://eige.europa.eu/sites/default/files/documents/ti_pubpdf_mh0417543ptn_pdfweb_20171026164004.pdf. Acesso em: 16 maio 2022.

KRUG, Etienne G. *et al.* (ed.). **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude/>. Acesso em: 16 maio 2022.

JURISPRUDÊNCIA. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 17 maio 2022.

JURISPRUDÊNCIA: Consulta jurisprudencial. **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**. Maceió, [2022]. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/index.php?pag=jurisprudencia>. Acesso em: 17 maio 2022.

JURISPRUDÊNCIA catarinense. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, [2022]. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em: 17 maio 2022.

LISBINO, Jhon. Exposição não consentida de conteúdos íntimos: questão de gênero. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, [S. l.], v. 34, n. 1, p. 15–35, 2022. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/349>. Acesso em: 21 jun. 2022.

LONGO, Ana Carolina Figueiró; KALLÁS FILHO, Elias. Poder Judiciário como agente de transformação social, transformado pela atuação social. **Revista Ius Gentium**, Curitiba: Uninter, v. 7, n. 2, jul./dez. 2016, p. 34-48. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/261>. Acesso em: 16 maio 2022.

McGLYNN, Clare; RACKLEY, Erika; HOUGHTON, Ruth. Beyond revenge porn: the continuum of image-based sexual abuse. **Feminist Legal Studies**, n. 25, p. 25-46, Springer 2017. Acesso em: 4 dez. 2020. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10691-017-9343-2>. Acesso em: 16 maio 2022.

SALTER, Michael; CROFTS, Thomas. Responding to *revenge porn*: challenging online legal impunity. In: COMELLA, L.; TARRANT, S. (ed.). **New views on pornography: sexuality, politics and the law**. Westport: Praeger Publ., 2015. p. 233-256. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/294787403_Responding_to_revenge_porn_Challenges_to_online_legal_impunity. Acesso em: 16 maio 2022.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul. / dez. 1995. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/download/71721/40667>. Acesso em: 16 maio 2022.

SILVA, Flávia de Carvalho. **Tutela da intimidade**: uma abordagem jurídica sobre a exposição e compartilhamento de conteúdo íntimo sem consentimento na internet. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/27753>. Acesso em: 16 maio 2022.

SYDOW, Spencer Toth. “Pedofilia virtual” e considerações críticas sobre a Lei 11.829/08. **Revista Liberdades**, n. 1, p. 46-65, maio/ago. 2009. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/7216/>. Acesso em: 23 dez. 2021.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na internet**: da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. 188 p.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. 1. reimpr. São Paulo: Brasiliense, 2003. 120 p. (Coleção Primeiros Passos, 314)

TOKARNIA, Mariana. Acesso à internet aumenta entre crianças e adolescentes: o uso é desigual entre as regiões do país. **Agência Brasil**. Brasília, 23 jun. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-06/acesso-internet-aumenta-entre-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 8 mar. 2022.

Jurisprudência citada

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1.679.465/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 13 de março de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1679465&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E1679465%3C%2Fb%3E&b=ACOR&p=false&l=10&i=5&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO&tp=T. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1.735.712/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 19 de maio de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1735712&b=ACOR&p=false&l=10&i=1&operador=E&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF). **Recurso Inominado 0728260-36.2017.8.07.0016**. Relator: Juiz Almir Andrade de Freitas. Relator Designado: Juiz Arnaldo Corrêa Silva, 25 de abril de 2018. Disponível em: <shorturl.at/guxH0>. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Turma Recursal). **Recurso Inominado 00024754620158160077**. Relator: Juiz Fernando Swain Ganem, 4 de março de 2016. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000002754291/Ac%C3%B3o-0002475-46.2015.8.16.0077>. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Vigésima Primeira Câmara Cível). **Apelação Cível 00004458920158190033**. Relator: Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytsch, 22 de agosto de 2017. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049C3F5F62C6671449E9213FA3FAEBE11CC5065B1B101F>. Acesso em: 16 maio de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (Câmara Criminal). **Apelação Criminal 20140257420**. Relatora: Des. Maria Zeneide Bezerra, 4 de fevereiro de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (5ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 10087579520168260004**. Relator: Des. Fábio Podestá, 22 de outubro de 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11927843&cdForo=0>. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (16ª Câmara de Direito Criminal). **Apelação Criminal 00295165620168260050**. Relator: Des. Guilherme de Souza Nucci, 16 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13319885&cdForo=0>. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (12ª Câmara de Direito Criminal). **Recurso em Sentido Estrito 10154403220188260602**. Relator: Des. Heitor Donizete de Oliveira, 2 de outubro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14028902&cdForo=0>. Acesso em: 16 maio de 2022.

Legislação citada

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos Artigos 5o, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os Artigos 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília: Presidência da República, [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do Artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 3 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113718.htm. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018.** Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Brasília: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113772.htm. Acesso em: 23 ago. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Council of Europe. **Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica.** Istambul, 11 maio 2011. Disponível em: <https://rm.coe.int/168046253d>. Acesso em: 31 jul. 2020.